

REVISTA ELETRÔNICA

• PERÍODO DE REFERÊNCIA: 01/01/22 a 21/02/2022

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Nº 01 | 21 FEV | 2022

- **PERÍODO DE REFERÊNCIA: 01/01/22 a 21/02/2022**

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL



ATENÇÃO!

TEMA REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.199

Processo relacionado: ARE 843989

Matéria: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Status: conclusos ao relator com data provável de término da análise da repercussão geral em 24 de fevereiro de 2022.

Para acessar a manifestação do relator, clique [aqui](#)



ATENÇÃO!

ADIs 7042 E 7043

Matéria: legitimidade exclusiva do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Status: proferida decisão liminar monocrática pelo relator para conceder **Interpretação Conforme** A Constituição Federal ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da existência

de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa; e para **Suspender Os Efeitos** do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e artigo 3º da Lei nº 14.230/2021.

Para acessar a decisão do relator, clique [aqui](#)

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

Sem alterações relevantes na disciplina do Patrimônio Público e Terceiro Setor

ESTADUAL

DECRETO DO EXECUTIVO Nº 52.249

Estabelece novas medidas de flexibilização na prevenção contra Covid-19

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 6453/RO

É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais.

O STF, no tema, esclareceu que as regras e parâmetros do processo legislativo federal, como é o caso do processo de reforma constitucional, na forma disposta pela Constituição Federal (CF), é de reprodução

obrigatória nas Constituições estaduais, em estrita observância ao princípio da simetria, ao qual a autonomia dos estados-membros se submete, a teor do que prevê os arts. 25 da CF e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 38 da Constituição do Estado de Rondônia (CE-RO), com efeitos ex nunc, a contar da data de publicação da ata do julgamento, finalizado em 11 de fevereiro de 2022.

Saiba mais [aqui](#)

ADI 6391 E 6392

Teto de vencimentos dos auditores fiscais dos estados e dos municípios

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para que o teto de vencimentos dos auditores fiscais dos estados e dos municípios fosse subordinado ao da administração pública federal (subsídio dos ministros do STF), e não aos subtetos estabelecidos pela Constituição Federal (subsídios de governadores e prefeitos). A decisão, unânime, se deu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6391 e 6392

Saiba mais [aqui](#)

RE 1344400

STF vai discutir possibilidade de revisão geral do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é constitucional lei

municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. Por unanimidade, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1344400 (Tema 1.192).

Saiba mais [aqui](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 926.189-MG

O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal

Inicialmente, a Segunda Turma do STJ entendeu que o acórdão de origem estava em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afirmando "(...)que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. " Contudo, o STF julgou o Tema 642, no qual se fixou a seguinte tese: "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal." (RE 1.003.433, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, DJe 11/10/2021). Foi realizada a adequação do precedente pelo STJ.

Saiba mais [aqui](#)

CC 174.764-MA

Nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da Constituição Federal na relação processual, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Tribunal de Contas da União

No caso apreciado pelo STJ, o ente municipal ajuizou ação de improbidade administrativa, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, estava sendo dirimida pela Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo adiante concluiu que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria

discutida na lide (REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

Saiba mais [aqui](#)

REsp 1.677.414-SP

Faixa de domínio de Concessionária de serviço público e Cobrança pelo ente federado.

O STJ decidiu que As concessionárias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo em face de outra concessionária, desde que haja previsão editalícia e contratual. No caso a Corte realizou distinguish asseverando que o entendimento fixado no Recurso Extraordinário 581.947/RO (Tema 261/STF), segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que concessionárias de rodovias realizem tal exigência pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese.

Saiba mais [aqui](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 206/2022

Revisão de ofício de atos de aposentadoria

O TCU decidiu que a revisão de ofício de atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, pois não incide decadência em atos administrativos que violam diretamente a Constituição Federal, a exemplo de aposentadoria de servidor oriundo de empresa pública extinta que foi, com base na Lei 8.878/1994, anistiado e reintegrado com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, ato que viola o dispositivo constitucional que exige a aprovação em concurso público para a ocupação de cargo público, conforme entendimento do STF no MS 35.409/DF

Saiba mais [aqui](#)

Acórdão 220/2022

Responsabilidade de Débito e Pessoa Interposta

O TCU decidiu quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual.

Saiba mais [aqui](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO

Processo nº 21100213-6

Prefeitura de Inajá. Lixões.

A Segunda Câmara do TCE julgou irregular o objeto de uma Auditoria Especial realizada no município de Inajá, no exercício financeiro de 2020. O processo (nº

21100213-6), de relatoria do conselheiro Carlos Neves, apurou mais um caso de destinação inadequada de resíduos sólidos, responsabilizando o ex-prefeito Adilson Timoteo Cavalcante.

Disponível para consulta [aqui](#)

Processo nº 19100466-2

ilegalidade e da ilegitimidade de licitações para a aquisição de materiais esportivos

A Segunda Câmara do TCE julgou irregular o objeto de uma Auditoria Especial que apurou desvios do dinheiro público na Prefeitura dos Palmares durante os exercícios financeiros de 2017 e 2018. O processo (nº 19100466-2) foi da relatoria do conselheiro substituto Ricardo Rios. A apuração foi formalizada a partir de denúncias feitas por vereadores do município acerca da ilegalidade e da ilegitimidade de licitações para a aquisição de materiais esportivos. Foram apontadas transferências voluntárias feitas pela Prefeitura a partir de convênios firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes e a Liga Desportiva dos Palmares (pessoa jurídica privada).

Disponível para consulta [aqui](#)

Processo nº 21101073-0

Prefeitura de São José da Cora Grande. Contratação de Escritório de Advocacia

O TCE-PE noticiou que a Primeira Câmara referendou uma Medida Cautelar, expedida monocraticamente pelo conselheiro Carlos Porto, determinando à prefeitura de São José da Coroa Grande que se abstenha de realizar pagamentos aos escritórios Monteiro e Monteiro Advogados Associados e Germano César de Oliveira Cardoso, contratados para recuperação de valores relativos ao FUNDEB.

A decisão foi decorrente de Representação Interna apresentada pela então procuradora-geral do Ministério Público de Contas que apontou possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Licitatório nº 013/2021 (Inexigibilidade nº

04/2021), que firmou contrato entre a Prefeitura e o escritório Monteiro e Monteiro, com valores que poderiam chegar a 2 milhões de reais.

Entre outros pontos, a Cautelar (nº 21101073-0) destaca que a Prefeitura de São José da Coroa Grande contratou o escritório Monteiro e Monteiro Advogados, a despeito de manter contrato, desde 2018, com o advogado Germano César de Oliveira, para executar o mesmo tipo de serviço, de modo a configurar contratação em duplicidade. O relator ainda ressalta que tais serviços podem ser desempenhados pela própria Administração Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, pois não se trata de tema complexo ou que exija serviço de natureza singular. Por estes motivos, a Cautelar foi referendada, por unanimidade, determinando que o prefeito Jaziel Gonsalves Lages se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em favor dos escritórios, até pronunciamento de mérito do TCE quanto à regularidade das respectivas contratações, que deve ser realizado por meio de Auditoria Especial.

Disponível para consulta [aqui](#)

Processo nº 21100249-5

Câmara de Vereadores de Macaparana. Irregularidade na admissão de pessoal.

O TCE noticiou que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas julgou irregular o objeto de uma Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Macaparana, relativa ao exercício financeiro de 2020, para apurar as devidas responsabilizações na contratação de pessoal da Casa Legislativa. O processo (nº 21100249-5) foi de relatoria do conselheiro substituto Marcos Nóbrega. Análise técnica feita pela equipe de auditores do TCE identificou algumas falhas na contratação de servidores da Casa, sendo elas, desproporcionalidade entre o quadro de comissionados e efetivos, pagamento indevido de verba de representação a servidores comissionados, e inadequado controle interno relacionado ao quadro de pessoal da Câmara. Além disso, foram achados indícios de repasse de parte da remuneração dos servidores comissionados a agentes políticos. Disponível para consulta [aqui](#)

Processo nº 20100518-9

Consulta sobre participação de vereadores em conselhos municipais

O Pleno do Tribunal de Contas respondeu uma Consulta do Prefeito de Iribajuba, Sandro Rogério Martins, sobre a possibilidade de os vereadores serem membros do Conselho Municipal, e também sobre a composição do duodécimo da Câmara Municipal para 2021. Em sua resposta, com base em parecer do Ministério Público de Contas de autoria do procurador Gilmar Severino Lima, o relator apontou que é vedada a participação de vereadores em conselhos municipais, “em virtude do princípio da segregação de funções e do respeito à harmonia e independência entre os Poderes da República”, diz o voto. Ele também ressaltou que, caso exista lei municipal vigente que preveja a participação de membros do Poder Legislativo em conselhos municipais integrantes da administração direta ou autárquica do Executivo, deve o Prefeito atuar para retirada do referido texto legal do ordenamento jurídico.

Disponível para consulta [aqui](#)

NOTÍCIAS E ARTIGOS JURÍDICOS

A advocacia pública é um dos pilares da integridade administrativa

Por Vicente Martins Prata Braga

Em seu artigo o autor sustenta a tese de que a devolução à advocacia pública da legitimidade ativa é indispensável. Não garantir isso não só viola dispositivos constitucionais como prejudica a atuação do Estado na proteção do bem público, na repressão e na reparação dos danos causados por atos ímprobos.

Saiba mais [aqui](#)

Existe espaço para a Defensoria Pública na reforma da Lei de Improbidade?

Por Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva

No artigo os autores teorizam sobre a escolha do legislador na Lei n 14.230/21 de estabelecer a legitimidade exclusiva do Ministério Público para propositura de Ações de Improbidades, no caminho buscam estudar a nova natureza da disciplina. Vejamos trecho do artigo:

"Ao disciplinar o regramento da ação de improbidade como uma demanda de cunho punitivo, dedicada ao sancionamento de gestores da coisa pública, pretende o legislador conferir o tratamento de viés sancionatório, mas com a incidência de normas civis.

Essa coerência se extrai da leitura do caput do artigo 17 e do seu §16, que determinam a aplicação das disposições do Código de Processo Civil (em detrimento das normas do microssistema de tutela coletiva) e permitem a conversão da ação de improbidade em ação civil pública.

A opção do legislador parece ser a de afastar a relação normativa entre o microssistema da tutela coletiva e ação de improbidade, concentrando a legitimação extraordinária do Ministério Público ao papel punitivo-sancionador. Tanto é assim que a ação de improbidade pode ser convertida em ação coletiva, o que significa, ao menos do ponto de vista legislativo, dizer que ela não é ação coletiva.

No plano doutrinário importante debate vem sendo tratado pelos autores da tutela coletiva, sem que haja um consenso claro sobre a saída da ação de improbidade do microssistema. De um lado, Hermes Zaneti Jr. encara que a reforma legislativa não desnatura a qualidade coletiva da ação de improbidade, continuando ela a fazer parte do microssistema, ainda que o legislador lhe atribua uma natureza "cível-sancionatória" [8].

De outro vértice, Fredie Didier Jr. adere à compreensão de que a ação de improbidade administrativa se reveste de um perfil punitivo não penal [9],

desvinculando-a do microsistema da tutela coletiva, com sua consequente inserção nos "processos punitivos".

A prevalecer o segundo entendimento, proposto por Didier, o alicerce interpretativo da legitimidade da Defensoria Pública para a ação de improbidade restará integralmente corrompido, pelas seguintes razões:

- 1) A afirmação legislativa da legitimação de agir concentrada no Ministério Público;
- 2) A desnaturação da ação de improbidade administrativa como ação integrante do microsistema da tutela coletiva;
- 3) A atribuição do perfil "punitivo não penal" à ação de improbidade e a ausência de correlação com o rol de funções institucionais da Defensoria Pública previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94.

Por fim, importante observar que algumas ações diretas de inconstitucionalidade (7042 e 7043) foram ajuizadas contra os dispositivos da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, o que pode ressignificar as reinterpretações propostas, notadamente se criados elos de conexão com o processo coletivo, em virtude da supressão dos dispositivos".

Saiba mais [aqui](#)

Retroatividade benigna da Lei 14.230: o que dizer de decisões transitadas em julgado?

Por Cristiana Fortini e Caio Mário Lana Cavalcanti

Ao responder ao questionamento título do artigo, as autoras concluem que "a questão não é simples. Se de um lado a possibilidade do ajuizamento da ação rescisória ora defendida privilegia a retroatividade benigna, direito fundamental de raiz constitucional, de igual modo a coisa julgada, corolário da segurança jurídica, é também valor constitucionalmente protegido que não pode ser ignorado. É o caso, pois, para alguns, de colisão entre princípios e direitos fundamentais, a ser vislumbrado sob o prisma da técnica da proporcionalidade, mediante sopesamento a ser realizado pelo Poder Judiciário, quando do julgamento e da fixação de teses. Aliás, diante da certa repetição de processos afetos à temática, somada ao risco à

isonomia e à segurança jurídica que entendimentos jurisdicionais diversos podem causar, o ideal é que a questão do cabimento da ação rescisória ora posta seja decidida e conseqüentemente uniformizada em sede de IRDR — quando houver efetiva repetição de processos, porque é descabido o referido incidente preventivo —, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC ou de afetação de recursos especiais e extraordinários repetitivos quando houver a efetiva repetição de demandas, nos termos do artigo 1.036 do mesmo estatuto.”

Saiba mais [aqui](#)

Reforma da Lei de Improbidade Administrativa abre divergência entre Freddie Diddier e Hermes Zaneti e tem impacto na nova edição do livro de Processo Coletivo

Por Ronaldo Queiroz

Na postagem, o membro do Ministério Público Federal, apresenta síntese didática da discussão quanto a natureza da ação por ato de improbidade administrativa, expondo os posicionamentos de Freddie Diddier, que sustenta não se tratar de ação civil pública, e Hermes Zaneti, que assevera a natureza civil da referida ação.

Saiba mais [aqui](#)